

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS****FORO DE CORDEIRÓPOLIS****VARA ÚNICA****RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP 13490-003****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001100-64.2016.8.26.0146**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **New Trade Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **Smaltochimica do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA SILVA FREITAS**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de SMALTOCHIMICA DO BRASIL LTDA., aduzindo que é credora da requerida da importância de R\$ 65.088,68, representada por quatro notas promissórias, no valor de R\$ 16.272,17 cada, com vencimentos para março a junho de 2016, inadimplidas pela devedora, razão por que tenciona o depósito do débito em juízo, acrescido de juros de mora, correção monetária, custas judiciais e despesas extrajudiciais, ou, caso assim não se proceda, pleiteia a decretação da falência da empresa ré. A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolheu custas (fls. 48/53).

Houve tentativa de citação postal da ré, no endereço constante da ficha cadastral da Jucesp (fls. 25/26 e fls. 58) e por oficial de justiça, sendo que ambas restaram infrutíferas (fls. 167).

Sendo assim, procedeu-se à sua citação por edital (fls. 183).

Decorrido o prazo para defesa (fls. 184), foi nomeado curador especial à ré (fls. 186), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 190/192).

É o relatório.**Fundamento e deciso.**

Em face da revelia da parte ré, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente, eis que, com a revelia, presumem-se aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na forma do art. 344 do CPC, o que acarreta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
 RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP
 13490-003
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

as consequências jurídicas apontadas na inicial.

Ademais, o fato é que a petição inicial veio convenientemente instruída com as notas promissórias originárias do débito, além dos protestos regulares (fls. 12/23).

A Lei 11.101/2005 estabelece, no seu art. 94, I:

Art. 94 - Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

Não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias, nos termos da Súmula 42 do E. TJSP: *A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.*

No mesmo contexto, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência, nos termos também da Súmula 43 do E. TJSP: *No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.*

É o quanto basta assentar para irromper manifesto o cabimento do decreto de quebra da requerida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de SMALTOCHIMICA DO BRASIL LTDA., e **DECRETO**, na data da prolação desta sentença, abaixo, a falência de **SMALTOCHIMICA DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.175.748/0001-86, na pessoa de seu representante legal, FLAVIO ROGERIO FERRAZ, brasileiro, inscrito no CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED] na situação de sócio administrador, conforme documento de fls. 25/26, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) A serventia deverá certificar o administrador judicial inscrito e credenciado no sistema informatizado com indicação de seus dados e qualificação completa para nomeação. Após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP 13490-003

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

isso, uma vez intimado o administrador judicial.

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, **servindo esta sentença de ofício.**

1.4. Fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

4. O administrador da falida deve:

4.1. Apresentar ao administrador judicial, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

4.2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

5) Intime-se o falido para, no prazo de 5 dias, prestar declarações e apresentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP 13490-003

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relação de credores, publicando-se, em seguida, o edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

6) Diligencie-se junto: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP 13490-003

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado.

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado.

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

f) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida.

g) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE BARUERIE SÃO PAULO, com endereço, respectivamente, à Alameda Grajaú, 279 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, CEP 06454-050 e Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

h) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis - SP - CEP 13490-003

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

h.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL – Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP.

h.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br.

h.c) SECRETARIA DA FAZENDA DE BARUERI-SP, Rua Professor João da Mata e Luz, nº 84. 2º andar, Centro, CEP 06401-120.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Cordeiropolis, 05 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**